

Processo n.: @RLA 18/00416579

Assunto: Relatório de Auditoria sobre a regularidade e controle nos procedimentos de faturamento da estatal relativos ao exercício de 2017

Responsáveis: Ivan César Ranzolin, Duílio Gehrke, Ramícés dos Santos Silva e Lindolfo Pyskiewitz

Unidade Gestora: Centro de Informática e Automação do Estado de Santa Catarina S.A. - CIASC

Unidade Técnica: DEC

Acórdão n.: 235/2021

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000:

1. Conhecer dos **Relatórios DCE/CEST n. 206/2018 e DEC/CEECII/DIV3 n. 100/2020**, que trataram de auditoria realizada no Centro de Informática e Automação do Estado de Santa Catarina S.A. – CIASC, que teve por objeto o exame da regularidade e controle nos procedimentos de faturamento daquela entidade no exercício de 2017.

2. Aplicar aos Responsáveis a seguir nominados, com fundamento no art. 70, I e II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 109, I e II, da Resolução n. TC-06/2001, as multas adiante elencadas, fixando-lhes o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas – DOTC-e -, para comprovarem o **recolhimento das multas ao Tesouro do Estado** ou interponem recurso na forma da Lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento das dívidas para cobrança judicial (arts. 43, II, e 71 da Lei Complementar – estadual - n. 202/2000):

2.1. Ao Sr. IVAN CÉSAR RANZOLIN, Diretor-Presidente do CIASC no período de 16/11/2016 a 24/07/2018, inscrito no CPF sob o n. 133.933.839-49, **as seguintes multas:**

2.1.1. R\$ 1.136,52 (mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta de dois centavos), por permitir a emissão de notas fiscais de faturamento fora dos prazos previstos nos contratos e cobrança dos valores recebidos em atraso (correção monetária e juros de mora), em detrimento da administração financeira/orçamentária do CIASC, com infração ao disposto nos arts. 153 e 154, §2º, “a”, da Lei (federal) n. 6.404/76 (item 2.4 do Relatório DEC n. 100/2020);

2.1.2. R\$ 1.136,52 (mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta de dois centavos), por permitir a execução de projetos/serviços sem a devida remuneração, em desacordo com os arts. 153 e 154, §2º, “a”, da Lei (federal) n. 6.404/76 (item 2.7 do Relatório DEC n. 100/2020);

2.2. Ao Sr. DUÍLIO GEHRKE, Vice-Presidente Administrativo e Financeiro à época dos fatos, no cargo de 30/03/2015 a 24/07/2018, inscrito no CPF sob o n. 486.265.979-91, **as seguintes multas:**

2.2.1. R\$ 1.136,52 (mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta de dois centavos), por permitir a emissão de notas fiscais de faturamento fora dos prazos previstos nos contratos e cobrança dos valores recebidos em atraso (correção monetária e juros de mora), em detrimento da administração financeira/orçamentária do CIASC, com infração ao disposto nos arts. 153 e 154, §2º, “a”, da Lei (federal) n. 6.404/76 (item 2.4 do Relatório DEC n. 100/2020);

2.2.2. R\$ 1.136,52 (mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta de dois centavos), por permitir a execução de projetos/serviços sem a devida remuneração, em desacordo com os arts. 153 e 154, §2º, “a”, da Lei (federal) n. 6.404/76 (item 2.7 do Relatório DEC n. 100/2020);

2.3. Ao Sr. RAMICÉS DOS SANTOS SILVA, Vice-presidente Comercial (no período de 01/06/2015 a 31/07/2017) e Vice-presidente de Tecnologia (no período de 07/11/2017 a 23/07/2018), inscrito no CPF sob o n. 031.180.139-07, **as seguintes multas:**

2.3.1. R\$ 1.136,52 (mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta de dois centavos), por permitir a emissão de notas fiscais de faturamento fora dos prazos previstos nos contratos e cobrança dos valores recebidos em atraso (correção monetária e juros de mora), em detrimento da administração financeira/orçamentária do CIASC, com infração ao disposto nos arts. 153 e 154, §2º, “a”, da Lei (federal) n. 6.404/76 (item 2.4 do Relatório DEC n. 100/2020);

2.3.2. R\$ 1.136,52 (mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta de dois centavos), por permitir a execução de projetos/serviços sem a devida remuneração, em desacordo com os arts. 153 e 154, §2º, “a”, da Lei (federal) n. 6.404/76 (item 2.7 do Relatório DEC n. 100/2020);

2.4. Ao Sr. LINDOLFO PYSKLIIEWITZ, Vice-presidente Comercial à época da auditoria, no cargo de 1º/08/2017 a 31/07/2019, inscrito no CPF sob o n. 381.326.729-68, **multa no valor de R\$ 1.136,52** (mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta de dois centavos), por permitir a execução de projetos/serviços sem a devida remuneração, em desacordo com os arts. 153 e 154, §2º, “a”, da Lei (federal) n. 6.404/76 (item 2.7 do Relatório DEC).

3. Recomendar ao Presidente do Centro de Informática e Automação do Estado de Santa Catarina S.A. – CIASC que:

3.1. mantenha rígida política de evitar prestações de serviços sem a existência dos respectivos contratos, a fim de não prejudicar as receitas da empresa e manter a fidedignidade das demonstrações contábeis;

3.2. efetue o faturamento e a cobrança dos serviços prestados aos órgãos e entidades do Estado, inclusive com a devida atualização dos valores em atraso, tão logo executados os serviços, porquanto independem de prévia autorização do contratante;

3.3. reitere a adoção de medidas para implantação de um sistema de custos que permita aferir o real valor dos serviços prestados, cujo instrumento servirá para balizar a fixação dos preços dos serviços ofertados pelo CIASC, a fim de evitar desequilíbrio econômico-financeiro e permitir os investimentos necessários para o adequado atendimento das demandas de serviços de tecnologia da informação do Estado (item 2.1.3 do Relatório DCE n. 206/2018);

3.4. promova a inclusão de cláusulas em seus contratos de prestação de serviços que definam penalidades, incluindo acréscimos financeiros, a serem aplicadas em caso de atraso no pagamento;

3.5. promova a revisão do plano de atuação da Unidade de Auditoria e Controle Interno da entidade, incentivando o aprimoramento dos controles relacionados à formalização dos contratos e à cobrança dos valores pelos serviços prestados.

4. Recomendar ao Chefe do Poder Executivo do Estado, Representante do acionista majoritário do CIASC, que atente para a questão de interferências ou ingerências descabidas em relação à prestação de serviços pelo CIASC, de modo a garantir a autonomia de gerenciamento de receitas e investimentos da estatal, em conformidade com os arts. 14, 15 e 89 da Lei (federal) n. 13.303/2016, incluindo de orientação aos titulares de órgãos e entidades que se servem dos serviços do CIASC, para cumprimento das normas e contratos em relação ao prestador dos serviços, com a devida diligência e ações para tempestiva formalização dos instrumentos contratuais e dos pagamentos pelos serviços utilizados, a fim de não causar prejuízos econômico-financeiros ao CIASC, bem como o alcance das metas e resultados específicos estabelecidos.

5. Dar ciência deste Acórdão ao Centro de Informática e Automação do Estado de Santa Catarina S.A. – CIASC -, ao Gabinete do Governador do Estado, aos Srs. Ivan César Ranzolin, Ruy Sérgio Rundbuchner, Duílio Gehrke, Jorge Luiz da Maia, Luiz Fernando Carreirão, Lindolfo Pyskiewicz, Ramicés dos Santos Silva e André Reiser Rebello, à Controladoria-Geral do Estado e à Comissão Permanente de Trabalho, Administração e Serviço Público da Assembleia Legislativa.

Ata n.º: 17/2021

Data da sessão n.º: 19/05/2021 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA
JÚNIOR
Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC